



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232047555

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1199 TRF's.pdf

Data: 01/06/2023 12:04:14

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1199 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 450/2023

Brasília, 31 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1199/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

De ordem da Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 10/5/2023 e finalizada em 16/5/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.015.301/MA e 2.036.429/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1199", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II. do CPC/15).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ				
DIREITO ADMINISTRATIVO	E	OUTRAS	MATÉRIAS	DE DIREITO PÚBLICO(9985)/TERRENO DE MARINHA(10091)/FORO/LAUDÊMIO(10093)

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Precedentes (Repetitivos)” – “Acesso ao Sistema”: http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 31/05/2023, às 21:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3525802** e o código CRC **9D350A68**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232047553

Nome original: RESP 2015301.pdf

Data: 01/06/2023 12:04:14

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1199 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.301 - MA (2022/0225073-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISMAEL DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO : WILMA DA SILVEIRA PINTO PEREIRA
ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA JÚNIOR - MA010185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – TERRENOS DE MARINHA – DEMARCAÇÃO – VALIDADE DO PROCEDIMENTO – CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE INTERESSADOS, NOTADAMENTE NO PERÍODO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 4.264/PE-MC – QUESTÃO DE DIREITO – MULTIPLICIDADE – ENTENDIMENTOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO – RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Dissenso jurisprudencial entre tribunais que recomenda a submissão da controvérsia ao regime do arts. 1.036 a 1.041 do CPC, de modo a se extrair do julgamento tese de eficácia vinculante que conduza à definitiva uniformização de entendimentos.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o

Superior Tribunal de Justiça

território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília (DF), 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Presidente

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2015301 - MA (2022/0225073-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISMAEL DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO : WILMA DA SILVEIRA PINTO PEREIRA
ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA JÚNIOR - MA010185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – TERRENOS DE MARINHA – DEMARCAÇÃO – VALIDADE DO PROCEDIMENTO – CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE INTERESSADOS, NOTADAMENTE NO PERÍODO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 4.264/PE-MC – QUESTÃO DE DIREITO – MULTIPLICIDADE – ENTENDIMENTOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO – RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE.*

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Dissenso jurisprudencial entre tribunais que recomenda a submissão da controvérsia ao regime do arts. 1.036 a 1.041 do CPC, de modo a se extrair do julgamento tese de eficácia vinculante que conduza à definitiva uniformização de entendimentos.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela União para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos

seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – TRIBUTÁRIO –ILHA COSTEIRA – SÃO LUÍS/MA – EC 46/2005 – DEMARCAÇÃO –NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – PROPRIEDADE PARTICULAR – INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO – EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4264-PE –ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A Emenda Constitucional nº 46/2005 excluiu, do escopo dos bens da União, as ilhas que contenham sede de Municípios, com exceção das áreas afetadas ao serviço público ou a unidade ambiental federal e, também, as áreas que já se encontravam incorporadas aos domínios dos Estados, dos Municípios e dos particulares (arts. 20, IV e 26, II, CF). 2. Os imóveis situados na ilha de São Luís/MA, por se localizarem, notoriamente, em sede de Município, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 46 não mais pertencem à União. 3. A demarcação de linha preamar média de 1831, na Ilha de São Luís/MA, feita pela União, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012). 4. Inobservância, pela Administração Pública, nos procedimentos de exigência de taxa de ocupação e laudêmio de contribuintes com imóveis registrados em cartório, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da propriedade e da publicidade. 5. As demarcações realizadas e as exações pagas anteriormente à data da decisão cautelar, pelo STF, na ADI 4.264-PE –16/03/2011 – não devem ser anuladas ou repetidas até o seu julgamento definitivo. Foros e laudêmios não pagos não são exigíveis – mesmo que decorrentes de demarcações anteriores àquele acórdão – até o resultado final da ADI. (Precedente: AI 0074617-77.2011.4.01.0000/MA; Relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL TRF1 –7ª Turma; e-DJF1 09/03/2012, p. 394). 6. O entendimento do STF no julgamento do RE 636.199/ES, em 27/04/2017 – no qual ficou definido que "A EC 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do artigo 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, situados em ilhas costeiras sede de municípios" – não se aplica ao presente caso, tendo-se em vista que a área em questão não é terreno de marinha e/ou acrescido. Precedente: EIAC 0052575-21.2013.4.01.3700/MA; Relator Des. Federal NOVÉLY VILANOVA; TRF1 – 4ª Seção; e-DJF1 08/06/2017.7. Indevida a redução da verba honorária, fixada em conformidade com a regra inserta no art. 85 do CPC. 8. Condenação da parte recorrente ao pagamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários recursais (art. 85, §§ 1º e 11 do CPC). 9. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL – ILHA COSTEIRA – SÃO LUÍS/MA –EC 46/2005 – TERRENO/ACRESCIDO DE MARINHA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO EXISTENTE QUANTO AO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 636199/ES – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS – RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. 1. O aresto impugnado não se manifestou acerca da aplicação ao caso do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 636.199/ES, tendo-se em vista que o imóvel em questão é terreno/acrescido de marinha. 2. Embora a modificação introduzida no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal pela EC 46/2005 não tenha alterado o regime patrimonial dos bens referidos no inciso VII (terrenos de marinha e seus acrescidos), conforme decidido pelo STF no RE 636199/ES, é indevida a cobrança das taxas de foro e laudêmio pela União, no caso da ilha de São Luís/MA. Isso porque, a União, no procedimento de determinação da posição da linha de preamar média de 1831, na

Ilha de São Luís, convidou os respectivos interessados para oferecer esclarecimentos nos trabalhos demarcatórios exclusivamente por editais. No entanto, uma demarcação sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012). 3. Embargos declaratórios aos quais se dá parcial provimento para sanar a omissão apontada, todavia sem alteração do resultado do julgamento.

Opostos novos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, a União alegou violação ao art. 1.022 do CPC, bem como ao art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99 e ao art. 11 do Decreto-lei 9.760/46. Sustentou a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado produzido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os quais guardam similitude fática mas interpretaram o direito de maneira diametralmente oposta.

Admitido na origem o recurso especial (fls. 312/314), por despacho do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas foram colhidas manifestações do Ministério Público Federal (fls. 326/333) e da União (fls. 337/341), ambas pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia e sua afetação ao regime dos recursos repetitivos.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas manifestou-se, em 27/02/2023, favoravelmente à afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, determinando a sua distribuição por prevenção ao REsp 2.036.429/MA (fls. 342/344).

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.036.429/MA, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC. A questão controvertida foi sintetizada na seguinte proposição: *“imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE”*.

O recurso especial no qual assentada a controvérsia preenche os

requisitos gerais de admissibilidade. No tocante aos específicos, destaco a peculiaridade de ter sido interposto o especial com fundamento, unicamente, no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, o que, de toda sorte, não impede o seu conhecimento, já que realizado de maneira criteriosa o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma. Não há óbice, enfim, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão de direito ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões: há multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da Corte identificado no STJ nada menos que 60 acórdãos e 2.000 decisões monocráticas alusivas à controvérsia; há conveniência em se uniformizar, com força vinculante, o entendimento dos tribunais de apelação quanto à matéria, do que é prova maior a já citada interposição do especial pelo permissivo constitucional que pressupõe a existência e atualidade de uma divergência jurisprudencial; há relevância jurídica, econômica e social na questão em exame, que trata da validade de um sem-número de procedimentos administrativos de demarcação de terrenos de marinha que, realizados pela União antes do advento da medida cautelar na ADI 4.264/PE, não contaram com a intimação pessoal de interessados.

Para além disso, vale registrar que a ninguém mais senão ao STJ compete dizer, com ares de definitividade, acerca da validade dos procedimentos demarcatórios em comento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicada a ADI 4.264/PE – em que se discutia a constitucionalidade do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, na redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007 –, e, noutro lance, reconheceu o caráter infraconstitucional da questão de direito em exame, firmando tese de que *“é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao juízo de validade dos atos de demarcação de terrenos de marinha ante a ausência de intimação pessoal dos interessados”* (RE 1.334.628, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/03/2022, Tema 1.201/STF).

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.036.429/MA, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: *“imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar*

na ADI 4.264/PE”.

b) suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0225073-7

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.015.301 / MA

Números Origem: 00803669120154013700 803669120154013700

Sessão Virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISMAEL DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO : WILMA DA SILVEIRA PINTO PEREIRA
ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA JÚNIOR - MA010185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232047554

Nome original: RESP 2036429.pdf

Data: 01/06/2023 12:04:14

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1199 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.429 - MA (2022/0344527-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOCY NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – TERRENOS DE MARINHA – DEMARCAÇÃO – VALIDADE DO PROCEDIMENTO – CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE INTERESSADOS, NOTADAMENTE NO PERÍODO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 4.264/PE-MC – QUESTÃO DE DIREITO – MULTIPLICIDADE – ENTENDIMENTOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO – RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Dissenso jurisprudencial entre tribunais que recomenda a submissão da controvérsia ao regime do arts. 1.036 a 1.041 do CPC, de modo a se extrair do julgamento tese de eficácia vinculante que conduza à definitiva uniformização de entendimentos.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília (DF), 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Presidente

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2036429 - MA (2022/0344527-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOCY NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – TERRENOS DE MARINHA – DEMARCAÇÃO – VALIDADE DO PROCEDIMENTO – CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE INTERESSADOS, NOTADAMENTE NO PERÍODO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 4.264/PE-MC – QUESTÃO DE DIREITO – MULTIPLICIDADE – ENTENDIMENTOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO – RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE.*

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Dissenso jurisprudencial entre tribunais que recomenda a submissão da controvérsia ao regime do arts. 1.036 a 1.041 do CPC, de modo a se extrair do julgamento tese de eficácia vinculante que conduza à definitiva uniformização de entendimentos.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela União para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL – JUÍZO DE ADEQUAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ILHA COSTEIRA – SÃO LUÍS/MA – EC 46/2005 – JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 636.199/ES – DEMARCAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO – ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No julgamento do RE 636.199/ES, pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios” (Tema 676), definindo, assim, que os terrenos de marinha e seus acrescidos situados na ilha costeira em que sediado município constituem bens federais. 2. Embora a modificação introduzida no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal pela EC 46/2005 não tenha alterado o regime patrimonial dos bens referidos no inciso VII (terrenos de marinha e seus acrescidos), é indevida a cobrança de taxas de foro e laudêmio pela União, no caso da ilha de São Luís/MA. Isso porque, a União, no procedimento de determinação da posição da linha de preamar média de 1831, na Ilha de São Luís, convidou os respectivos interessados para oferecer esclarecimentos nos trabalhos demarcatórios exclusivamente por editais. No entanto, uma demarcação sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 p. 394 de 09/03/2012). 3. Acórdão mantido em todos os seus termos.

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ILHA COSTEIRA – SÃO LUÍS/MA – EC 46/2005 – EFEITOS DA DECISÃO CAUTELAR NA ADI 4264-PE – DEMAIS VÍCIOS INEXISTENTES – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS – RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. 1. O aresto impugnado não se manifestou acerca dos efeitos da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 4264-PE, no que se refere às demarcações realizadas e homologadas anteriormente àquela decisão. 2. Em razão da inconstitucionalidade da redação dada ao art. 11 do Decreto 9.460/1946 pela Lei 11.481/07, nos termos da decisão do STF na ADI 4264-PE, em 16/03/2011, esta Corte vem decidindo que as notificações por edital não têm validade, independentemente da época em que efetuadas. Do contrário, “levaria a situação de extrema injustiça, com flagrante ofensa ao princípio da igualdade, visto que sob a égide do texto tido por inconstitucional houve regulação de relações jurídicas de pessoas em idêntica situação àquelas que a decisão do STF favoreceu, o que, por si, já justificaria o acolhimento do pleito daqueles que foram prejudicados com as demarcações reconhecidamente arbitrárias.” (trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO na Apelação 0032765-60.2013.4.01.3700/MA; TRF1 – 8ª Turma). Precedente: AP 0009121-54.2014.4.01.3700/MA; Relatora Des. Fed. ÂNGELA CATÃO; TRF1 – 7ª Turma; Data do julgamento: 23/07/2019. 3. Os efeitos da decisão liminar proferida pelo STF na ADI 4264-PE permaneceram em vigor até a extinção daquela ação. Precedente: AP 0009121-54.2014.4.01.3700/MA; Relatora Des. Fed. ÂNGELA CATÃO; TRF1 – 7ª Turma; Data do julgamento: 23/07/2019). 4. Demais vícios inexistentes, uma vez que o julgado em exame abordou expressamente a insurgência da parte embargante, indicando fundamentos suficientes para, em juízo de adequação, manter o acórdão atacado, com base em jurisprudência deste Tribunal orientada por entendimento da Suprema Corte. 5. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria. 6. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015

veio confirmar a jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21315/DF; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0257056-9; Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO); STJ, PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 08/06/2016; Fonte/ Data da Publicação: DJe 15/06/2016.). 7. Embargos declaratórios aos quais se dá parcial provimento para sanar a omissão apontada, todavia sem alteração do resultado do julgamento.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a União alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como ao art. 11 do Decreto-lei 9.760/46.

Admitido na origem o recurso especial (fls. 202/203), por despacho do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas foi colhido parecer do Ministério Público Federal (fls. 214/222) pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas manifestou-se, em 27/02/2023, favoravelmente à afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, determinando a sua distribuição por prevenção ao REsp 2.015.301/MA (fls. 226/228).

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.015.301/MA, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC. A questão controvertida foi sintetizada na seguinte proposição: *“imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE”*.

O recurso especial no qual assentada a controvérsia preenche os requisitos gerais de admissibilidade, e bem assim os específicos, destacando-se o apontamento, com clareza e precisão, dos dispositivos legais tidos como violados e o adequado prequestionamento da matéria. Não há óbice, enfim, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão de direito ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões: há multiplicidade de

casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da Corte identificado no STJ nada menos que 60 acórdãos e 2.000 decisões monocráticas alusivas à controvérsia; há conveniência em se uniformizar, com força vinculante, o entendimento dos tribunais de apelação quanto à matéria, do que é prova maior a interposição do REsp 2.015.301/MA pelo permissivo constitucional da alínea “c”, que pressupõe a existência e atualidade de uma divergência jurisprudencial; há relevância jurídica, econômica e social na questão em exame, que trata da validade de um sem-número de procedimentos administrativos de demarcação de terrenos de marinha que, realizados pela União antes do advento da medida cautelar na ADI 4.264/PE, não contaram com a intimação pessoal de interessados.

Para além disso, vale registrar que a ninguém mais senão ao STJ compete dizer, com ares de definitividade, acerca da validade dos procedimentos demarcatórios em comento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicada a ADI 4.264/PE – em que se discutia a constitucionalidade do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, na redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007 –, e, noutro lance, reconheceu o caráter infraconstitucional da questão de direito em exame, firmando tese de que *“é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao juízo de validade dos atos de demarcação de terrenos de marinha ante a ausência de intimação pessoal dos interessados”* (RE 1.334.628, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/03/2022, Tema 1.201/STF).

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.015.301/MA, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: *“imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE”*;

b) suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional (CPC, art. 1.037, II);

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0344527-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.429 / MA**
ProAfR no

Números Origem: 00089036020134013700 201602699988 3587322 3660284 3660285 3895612
89036020134013700

Sessão Virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOCY NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.